Doc 4
-115

fls 14

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo
Tribunal Arbitral

Proc. n.º 1135/2018

Sumário da sentença:

No âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica, o respetivo consumo pode ser determinado por estimativa, nos termos das normas regulamentares aprovadas pela respetiva entidade reguladora (ERSE).

—————— // ——————

Requerente: [redacted]
Requeridas: [redacted]

A- Relatório:

O requerente pede que a requerida [redacted] seja condenada a proceder à faturação com base em consumos reais de eletricidade em vez de faturação com base em estimativa.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:
   a. É titular do Código de Identificação Local n.º 0081253137;
   b. Recebeu uma fatura para pagar, no valor de €996,24, com a data limite de pagamento em 2018.03.01;
   c. Tendo pedido ao seu filho para fazer a leitura, e feita a entrega num balcão da requerida [redacted] acabou por ter de pagar €689,37 e não os referidos €996,24;

2. A requerida [redacted]. apresentou contestação, colocando em causa a existência da sua citação porque "o reclamante não apresentou contra [si]qualquer reclamação, nem contra [si] deduziu qualquer pedido. Termina solicitando que sejam retificados os autos (excluindo-a do processo) ou que seja notificada da petição inicial se a mesma não for coincidente com a reclamação inicialmente apresentada.

3. A requerida [redacted] apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
   i. Na qualidade de operador de rede abastece de energia elétrica, em regime de baixa tensão, o local de consumo vertido nos presentes autos;
   ii. Sempre procedeu à recolha de leituras da instalação vertida nos presentes autos com a periodicidade exigível, conforme histórico de consumo que junta;
   iii. Após recolha de leituras compete ao comercializador proceder à emissão da respetiva fatura;

B- Delimitação do objeto do litígio:

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (im)possibilidade de aplicação de estimativa na determinação de consumo de energia elétrica por parte da requerida [redacted]" e consequente alteração, ou não, da faturação emitida por parte da requerida [redacted]

C- Da exceção dilatória de ilegitimidade passiva:

Para efeito de determinação da (i)legitimidade passiva da referida [redacted], considera-se necessária a determinação de um interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo
Tribunal Arbitral

22 de Dezembro) *"o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso"* (n.º 2), podendo *"as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" [...] ser tratadas diretamente com o operador de rede"* (n.º 3). Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que o requerente configura a relação controvertida no âmbito de um contrato de fornecimento de energia que celebrou com a [redacted], esta tem legitimidade passiva para a presente ação.

No âmbito do art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais[1] o legislador não faz qualquer referência às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que *"o serviço de fornecimento de energia elétrica"* é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização Pelo que, também por esse facto, a requerida [redacted] tem interesse em contradizer

De outra banda, não será de acolher o argumento da referida requerida de que, não se atendendo à sua ilegitimidade passiva, deve ser-lhe "enviada petição inicial acaso não coincida com a reclamação inicial", porquanto embora o princípio da estabilidade da instância sofra desvios no âmbito da arbitragem[2], a verdade é que não tendo a requerida sido notificada de qualquer modificação terá de ter como assente que a mesma se mantém no estado em que a conhece (com a reclamação inicial que já lhe havia sido notificada – cfr. fls. 6 –)[3].

D- Da fundamentação de facto

a Atendendo às alegações fácticas do requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas),

---

[1] Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.
[2] Art.º 33º da Lei n º 63/2011, de 14 de dezembro
[3] A tramitação processual no âmbito da arbitragem necessária está, em primeira linha, sujeita às regras constantes do Regulamento deste Tribunal, o qual estabelece que, após se frustrar a tentativa de conciliação o *"árbitro marcará a audiência* de arbitragem" (art º 12º). Convocada a audiência de julgamento, a requerida é notificada da data designada e pode, querendo, apresentar contestação (art.º 14º, n.º 5)

considero assentes, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

i. O requerente é cliente da requerida [redacted], no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre ambos;

ii. A requerida [redacted] procede à recolha de leituras, pelo menos, de três em três meses,

iii. Em 18 de julho de 2017 o requerente solicitou o aumento de potência contratada de 10,35 kVA para 20,7 kVA e em 27 de dezembro de 2017 solicitou a redução novamente para 10,35 kVA

b. Os factos constantes dos pontos i) a iii) resultam dos documentos juntos aos autos, quer pelo requerente, quer pelas requeridas, assim como das declarações da testemunha [redacted] quanto ao conteúdo das ordens de serviço realizadas nesses dias e mencionadas no documento de fls 9. O facto constante do ponto iii.) permite concluir que, me determinado momento, o aumento de faturação se deveu ao aumento de potência contratada.

E- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre o requerente e a requerida [redacted] é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica

Não tendo sido colocado em causa o fornecimento de energia elétrica por parte da requerida [redacted], verifica-se que esta enviou fatura ao requerente onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais);

Acresce que, nos termos do art.º 119º, n.º 2, 3 e 4 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), *"os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores e comercializadores de último recurso*

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo
Tribunal Arbitral

são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos"; "Para efeitos do disposto no número anterior, os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes que sejam obtidos por utilização de estimativas de consumo devem ter em conta o direito do cliente à escolha da metodologia a aplicar, de entre as opções existentes, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados"; "Os comercializadores e comercializadores de último recurso podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizados pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento."

Este Regulamento remete a determinação da estimativa para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (republicado através da Diretiva n.º 2/2016 da ERSE).

Pelo que, nos termos das referidas normas regulamentares, pode o consumo ser determinado por estimativa.

<u>Decisão:</u>

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se ambas as requeridas do pedido.

Notifique-se

Braga, 09 de outubro de 2018.

O Juiz-árbitro

(César Pires)